



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011/2026, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Mercedes para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

VALDIR VERONA, Prefeito Municipal de Santa Mercedes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propõe à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estimada a receita e fixada a despesa do Orçamento Geral do Município de Santa Mercedes para o exercício financeiro de 2027, na importância de **R\$ 37.034.927,20** (trinta e sete milhões, trinta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), discriminadas nos anexos e quadros integrantes desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo nº 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

01 - RECEITAS CORRENTES	R\$ 37.034.927,20
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.	R\$ 3.096.000,09
Receita Patrimonial	R\$ 1.303.209,90
Transferências Correntes	R\$ 38.140.777,30
Outras Receitas Correntes	R\$ 61.618,53
Dedução de Receitas p/ Formação do FUNDEB	(-) R\$ 5.566.678,62
02 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 0,00
RECEITA TOTAL	R\$ 37.034.927,20

§ 1º - Os anexos integrantes desta Lei observarão as classificações orçamentárias vigentes para 2027 e evidenciarão, em rubricas próprias, as receitas do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS de competência municipal e da cota-parte municipal do IBS estadual, sem prejuízo da previsão integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da cota-parte do ICMS durante o exercício de 2027, observado o regime constitucional de transição.

§ 2º - As receitas do IBS serão estimadas e registradas pelo valor bruto, com evidenciação separada das deduções legalmente incidentes, inclusive as destinadas ao financiamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, quando cabíveis, vedada a dupla dedução.

§ 3º - A estimativa das receitas referidas nos §§ 1º e 2º será fundamentada em memória de cálculo própria, prudente e revisável, observadas as informações oficiais disponíveis, e sua programação financeira deverá considerar o cronograma efetivo de ingresso dos recursos durante o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros de Programa de Trabalho e de Natureza da Despesa integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

01- POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
01 - Legislativa	R\$ 1.580.000,00
04 - Administração	R\$ 6.717.433,16
08 - Assistência Social	R\$ 3.200.450,00
09 – Previdência Social	R\$ 346.000,00
10 - Saúde	R\$ 7.847.828,80
12 - Educação	R\$ 8.308.987,82
13 - Cultura	R\$ 112.000,00
15 - Urbanismo	R\$ 4.053.471,64
18 – Gestão Ambiental	R\$ 255.411,54
20 - Agricultura	R\$ 249.094,24
26 - Transporte	R\$ 539.000,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 2.669.650,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 795.600,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 360.000,00
TOTAL	R\$ 37.034.927,20

02- POR NATUREZA DA DESPESA	
Despesas Correntes	R\$ 36.171.872,74
Despesas de Capital	R\$ 503.054,46
Reserva de Contingência	R\$ 360.000,00
TOTAL	R\$ 37.034.927,20

03 – POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
Câmara Municipal	R\$ 1.580.000,00
Gabinete do Executivo	R\$ 1.235.950,00
Secretaria da Fazenda e Administração Geral	R\$ 7.236.033,16
Secretaria de Eng., Obras e Serv. Urbanos	R\$ 4.592.471,64
Secretaria de Educação	R\$ 11.090.637,82
Secretaria de Saúde	R\$ 7.847.828,80
Departamento de Agricultura	R\$ 249.094,24
Departamento de Meio Ambiente	R\$ 255.411,54
Secretaria de Assistência Social	R\$ 2.947.500,00
TOTAL	R\$ 37.034.927,20

Parágrafo único. Os anexos orçamentários deverão contemplar dotações suficientes para os custos municipais de implementação da Reforma Tributária do Consumo, inclusive integração e adequação de sistemas, documentos fiscais, segurança da informação, capacitação, revisão de processos, controle interno, transparência e demais providências necessárias à implantação do novo regime.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal e dos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

I - abrir, mediante decreto, durante o exercício de 2027, créditos adicionais suplementares até o limite de 4,64% (quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da despesa total fixada nesta Lei, correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE nos 12 (doze) meses encerrados em junho de 2026, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer à despesa e o ato seja precedido de exposição justificativa;

II - abrir, mediante decreto, créditos adicionais suplementares à conta da anulação parcial ou total da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, preservada sua finalidade prioritária de atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e, para finalidades diversas, somente após avaliação dos riscos fiscais, justificativa da autoridade competente e demonstração da preservação de recursos suficientes às contingências identificadas;

III - abrir, mediante decreto, créditos adicionais suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações, destinados exclusivamente à permuta entre elementos de despesa da mesma programação, observados os requisitos do § 5º deste artigo e computados no limite previsto no inciso I.

§ 1º - Consideram-se recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais suplementares previstos neste artigo, desde que não comprometidos, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito regularmente autorizadas, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e as demais normas aplicáveis.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, na forma do art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Para apurar os recursos utilizáveis provenientes de excesso de arrecadação, será deduzida a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, na forma do art. 43, § 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

§ 5º - A autorização prevista no inciso III do caput restringe-se à permuta entre elementos de despesa pertencentes à mesma ação governamental, no mesmo órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte ou destinação de recursos, preservados o objeto, as metas físicas e a finalidade da programação aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 6º - A autorização prevista no inciso III do caput não poderá ser utilizada para:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - alterar a finalidade, o objeto ou as metas físicas da programação de trabalho aprovada; ou

III - realizar operação que, por sua natureza, dependa de prévia autorização legislativa.

§ 7º - Os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento neste artigo, qualquer que seja a fonte de recursos utilizada, serão computados no limite previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de autorização legislativa específica superveniente.

§ 8º - As transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos entre categorias de programação ou entre órgãos não se incluem nas autorizações deste artigo e dependerão de prévia autorização legislativa, observado o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 5º - A execução orçamentária observará, quando configuradas as hipóteses previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários e segundo os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso deverão considerar o fluxo efetivo de ingresso das receitas do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, com revisão das cotas de execução caso a arrecadação se afaste de forma relevante das estimativas adotadas.

Art. 6º - Os anexos integrantes desta Lei conterão reserva específica para atendimento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, calculada sobre a Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, observado o percentual juridicamente aplicável na data da aprovação da Lei Orçamentária, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 e das decisões judiciais vigentes, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, 29 de setembro de 2026.

VALDIR VERONA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
Estado de São Paulo
CNPJ: 44.919.066/0001-55
Paço Municipal "Joaquim Romílio Pinheiro"
www.santamercedes.sp.gov.br

MENSAGEM DE LEI Nº 011/2026.

Santa Mercedes, 29 de Setembro de 2026.

Exmo. Senhor Presidente e Nobres Edis,

Temos a honra de submeter, à apreciação de Vossas Excelências dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Previsão da Receita e Fixação da Despesa do município para o Exercício Financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, bem como em atenção aos dispositivos da Lei n.º 4.320/64 e ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Observa-se que o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos na Lei do Plano Plurianual e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos programas priorizados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na codificação funcional-programática das despesas públicas, conforme Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão nº 42, de 1999 e classificação segundo a categoria econômica estabelecida pela Portaria Interministerial n.º 163/01.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossas Excelências a proposta do Orçamento Anual para 2027, nos termos da Legislação em vigor, para que se digne de submetê-lo a apreciação e aprovação do douto plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Sem outro particular, firmamo-nos.
Cordialmente,

VALDIR VERONA
= Prefeito Municipal =